

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. ROSE MODESTO)

Dispõe sobre o Auxílio-Esporte para atletas não profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Auxílio-Esporte será concedido mensalmente ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou de paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;

II – ter atuado de forma não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

III – não ter emprego formal ativo;

IV – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluído o Programa Bolsa-Atleta, ressalvado o Programa Bolsa Família;

V – ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VI – estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, 1 (um) dos cadastros previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O recebimento do Auxílio-esporte de que trata o **caput** deste artigo está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou de desconto de qualquer natureza, especialmente por parte das instituições financeiras, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.



* C D 2 1 0 8 7 5 4 7 0 7 0 0 *

§ 3º O valor mensal e a forma de reajuste do Auxílio-Esporte será definido por regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Fará jus ao auxílio emergencial de que trata o art. 1º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cadastros:

I – cadastros estaduais de esporte;

II – cadastros municipais de esporte;

III – cadastro distrital de esporte;

IV – cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs);

V – cadastro das entidades de prática esportiva ou de alguma entidade nacional de administração do desporto; e

VI – outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como a projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o financiamento público do esporte brasileiro vem evoluindo ao longo dos últimos anos. Parte dos valores arrecadados em concursos de prognósticos e de loterias já financia o desenvolvimento de práticas esportivas nacionais desde 2001.

Em auxílio aos atletas de modalidades não profissionais com destacados resultados esportivos, foi aprovada a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei do Bolsa-atleta. Em 2006, foi aprovada lei de incentivo fiscal para projetos desenvolvidos na área do esporte.

Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao desporto não são suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no



* C D 2 1 0 8 7 5 4 7 0 7 0 0 *

art. 217 da Constituição Federal, deve permear as ações do Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos para as necessidades nacionais.

Este Projeto objetiva sanar uma lacuna no financiamento de nosso esporte, criando um Auxílio permanente para atletas e trabalhadores do esporte não profissionais com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos. A ideia é incentivar toda a cadeia esportiva não profissional.

O Projeto baseia-se na Lei 14.073/2020, que promoveu ações emergenciais para o esporte, decorrência da COVID-19, mas que, infelizmente não teve o auxílio financeiro a atletas e trabalhadores do esporte sancionado pelo Poder Executivo.

Esta proposição, portanto, visa a aprimorar a exequibilidade e a efetividade do mandamento constitucional do art. 217, ao possibilitar o emprego de novos recursos para as atividades desportivas. Conto com a aprovação dos nobres colegas para viabilizá-la.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ROSE MODESTO

2021-319



da Mesa n. 80 de 2016.